

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10680/005.257/90-75

SESSAO DE 16 DE ABRIL DE 1993

ACORDAO Nº CSRF/01-01.518

RECURSO Nº: RP/104-0.252 - PIS/DEDUÇÃO

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MALHAS LOURDES LTDA.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO -

A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada nos processos intitulados decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

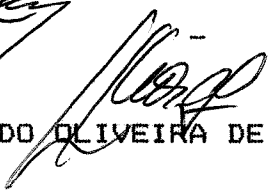
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de abril de 1993


MARIAM SEIF

PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, CANDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, JUAREZ DE MORAIS, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, RAFAEL CALDERON BARRANCO, DICLER DE

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10680/005.257/90-75

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.518

ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.
Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros: WALDEVAN ALVES
DE OLIVEIRA, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, PAULO AFFONSECA DE
BARROS FARIA JUNIOR E AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Handwritten signature and initials, possibly "JG" and "LCA", in ink.

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10680/005.257/90-75

RECURSO Nº: RP/104-0.252 - PIS/DEDUÇÃO

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.518

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MALHAS LOURDES LTDA.

R E L A T O R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 3º, inciso I, do decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra a decisão prolatada por aquele Colegiado que ao apreciar o Recurso Voluntário nº 63.379, de interesse do sujeito passivo, por maioria de votos, lhe deu provimento, como faz certo o Acórdão nº 104-8.994, de 10.12.91, cuja ementa declara:

"PIS/DEDUÇÃO - Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, em consequência de omissão de receita detectada no processo principal, a falta de confirmação do fato imponible que dá causa ao recolhimento do imposto, torna insubsistente o auto de infração com relação à matéria formalizada por reflexo, face à íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido."

Trata-se, pois, de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo sujeito passivo, na área do Imposto de renda-Pessoa Jurídica, onde se discutiu omissão de receita, caracterizada por entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, cujo recurso voluntário, também julgado pela C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em Sessão realizada em 10.12.91, através do Acórdão nº 104-8.992, obteve êxito, sendo, de igual modo, objeto de Recurso Especial para esta Câmara Superior, o qual foi autuado sob o nº RP/104-0.250.

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10680/005.257/90-75

ACORDAO Nº CSRF/01-01.518

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ exigido suplementarmente, consoante estabelecido no artigo 3º, letra "a", par. 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Como razões do Recurso Especial, o Douto Procurador reedita os fundamentos apresentados no processo principal (fls. 38/40).

O recurso foi admitido pelo Ilustre Presidente da Câmara recorrida, nos termos do despacho de fls. 41.

Intimada, a contribuinte ofereceu as contra-razões de fls. 45/46, postulando a manutenção do aresto recorrido.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly "Lly", is written next to a circular stamp that contains some illegible text or a logo.

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10680/005.257/90-75

ACORDAO Nº CSRF/01-01.518

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto com observância do prazo e demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Como se vê do relato, a exigência discutida nestes autos diz respeito Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, decorrente de outra ação fiscal instaurada contra o mesmo sujeito passivo na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, formalizada no processo nº 10680/005.254/90-87.

O Recurso Especial interposto no processo principal já foi objeto de deliberação deste Colegiado em Sessão realizada em 16/04/93, ocasião em que, por unanimidade de votos, lhe foi negado provimento, como faz certo o Acórdão nº CSRF/01-01.517, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - PROVA EMPRESTADA - A acusação de omissão de receitas por falta de emissão de Notas Fiscais de Entrada, com base em levantamento feito pelo Fisco Estadual, imprescinde, para sua subsistência, de prova direta da operação que deu causa à presunção."

E cediço nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10680/005.257/90-75

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.518

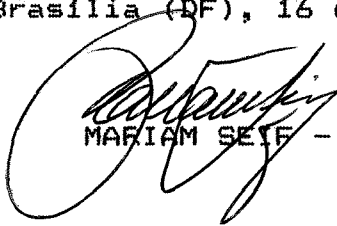
Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando o recurso especial apresentado no processo principal, concluiu nos respectivos autos que o inconformismo do Recorrente quanto a decisão consubstanciada no acórdão recorrido não procedia.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos nenhum elemento novo capaz de alterar o entendimento fixado no processo principal, impõe-se que decisão consentânea seja adotada nesta oportunidade.

Em face de tais considerações, Nego provimento ao Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Brasília (DF), 16 de abril de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA 